

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,00

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

### LEI N. 201. DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre concessão do salário família.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O salário-família, instituído pelo artigo 93 da Constituição do Estado, será concedido a todo ocupante de cargo público de provimento efetivo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2.º — Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário: I — o filho menor de 18 (dezoito) anos; II — o filho inválido de qualquer idade;

Parágrafo único — Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os inteados e adotivos.

Artigo 3.º — A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4.º — Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Parágrafo 1.º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2.º — Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 3.º — Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5.º — São competentes para conceder o salário-família aos funcionários:

I — nos órgãos diretamente subordinados à Governadoria Estadual, os dirigentes desses órgãos;

II — nas Secretarias de Estado, os Secretários;

III — na Universidade, o Reitor.

Artigo 6.º — Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer.

Parágrafo único — Em relação a cada dependente, mencionará:

I — nome completo;

II — data e local do nascimento;

III — se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

IV — estado civil;

V — se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

VI — se vive total ou parcialmente às expensas do declarante informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

VII — no caso de ser maior de 18 (dezoito) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

VIII — se é filho ou enteado de outro funcionário, fornecendo nesse caso as seguintes informações:

a) — nome desse funcionário e respectivo cargo;

b) — se esse funcionário vive em comum com o declarante; caso contrário,

c) — se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 7.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o funcionário comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens I, II e III do parágrafo único, do artigo 6.º, pelos meios de prova permitidos em direito.

Parágrafo 1.º — A autoridade concedente enviará as provas oferecidas ao Secretário da Fazenda que julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação dos documentos que já estiverem registrados nos livros da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo 2.º — Antes de julgar a comprovação, poderá o Secretário da Fazenda proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico, as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8.º — Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Secretário da Fazenda determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9.º — Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, independentemente dos limites concedidos para as consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único — Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que, no caso, couber.

Artigo 10.º — O funcionário é obrigado a comunicar a autoridade concedente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único — A inobservância desta disposição

determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11.º — O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12.º — Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13.º — A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-offício" pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14.º — O salário-família será pago juntamente com o vencimento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15.º — O salário-família será pago independentemente de frequência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 16.º — Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa ou família.

Artigo 17.º — Será cessado o salário-família do funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único — A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18.º — Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19.º — Neste exercício, as despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba n. 403, Encargos Gerais do Estado, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 20.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de Dezembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS

Benedicto Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 1.º de Dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

### LEI N. 202. DE 2 DE DEZEMBRO DE 1948

Abertura de um crédito especial de Cr\$ 325.000,00, à Assessoria Técnico-Legislativa.

Código Local: 1 — Instalação de Serviços Novos.

Código Geral: 8.09.4 — Despesa — Administração Geral — Serviços Diversos — Despesas Diversas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É aberto na Secretaria da Fazenda, à Assessoria Técnico-Legislativa, um crédito especial de Cr\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros) para atender às despesas com os serviços daquele órgão.

Artigo 2.º — Ficam anuladas, parcialmente, as seguintes consignações constantes da verba n. 22, do orçamento vigente:

8.09.0 — Pessoal Fixo . . . . . Cr\$ 257.000,00

8.09.1 — Pessoal Variável . . . . . 68.000,00

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das anulações de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Ficam transferidas para a Secretaria de Estado dos Negócios do Governo as funções a que se referem as letras "f" e "g", do artigo 2.º e artigo 5.º, da lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único — A letra "e" do artigo 2.º da referida lei, passa a ter a seguinte redação: "e) funcionar como órgão consultivo do Governador e incumbir-se de quaisquer outros trabalhos que pelo Governador lhe sejam determinados, inclusive a divulgação dos atos legislativos do Estado".

Artigo 5.º — Ficam transferidos da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo para a Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo quadro, 2 (dois) cargos de Assessoria, padrão "S", lotados na Assessoria Técnico-Legislativa, ficando nesses providos, em caráter efetivo, os seus atuais ocupantes.

Artigo 6.º — Passa a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o cargo de Zelador do Predio, pa-

drão "K", criado pelo artigo 15 da Lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948, pertencente à idêntica tabela e parte do quadro da Secretaria do Governo.

Parágrafo único — No corrente exercício, o ocupante do cargo a que alude este artigo continuará a ser pago pela dotação correspondente a esse cargo.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS.

Synesio Rocha.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

### PALÁCIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, resolve, de acordo com o artigo 41, parágrafo único, do Decreto-lei n. 12.273, de 26 de outubro de 1941, combinado com a Resolução n. 209, de 23 de abril de 1948, ALCORIZAR em caráter excepcional, o afastamento dos seguintes funcionários do Quadro da Secretaria do Governo lotados no Departamento Estadual de Informações, para sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos, prestarem serviços junto ao Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, até 31 de dezembro de 1949:

1.º — da Tabela II, da Parte Permanente: Evania Grazioli, Auxiliar de Documentação, padrão J;

Ayres Nery, Auxiliar de Documentação, padrão I; Zimena Glasser Junqueira, Técnico de Documentação, padrão N

2.º — da Tabela III, da Parte Permanente: Thirsa Ribeiro Crissiuma Figueiredo de Oliveira, Escrivão, classe H;

Walther Aymerê de Oliveira, Escrivário, classe H;

Ivone Luette, Escrivário, classe H;

Maria Lucia de Oliveira, Escrivário, classe H;

Jose Fonseca Lima, Escrivário, classe H;

Jose Abreu, Escrivário, classe H;

Waldemar Rizzo, Escrivário, classe H;

Rachel Motta Mello Amaral, Escrivário, classe H;

Fausto Angrami, Escrivário, classe E;

Guilão Fré, Escrivário, classe H;

João Stavale Fernandes, Escrivário, classe H;

Daisy Clodes de Souza, Escrivário, classe H.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

FAZENDA

### DECRETOS DE 1.º DO CORRENTE

Concedendo afastamento, nos termos do artigo 94 da Constituição do Estado, de 9 de julho de 1947, aos seguintes servidores:

Antonio de Almeida Leite, fiscal de café, classe J, da PP — III do Quadro da Secretaria da Fazenda, 180 (cento e oitenta) dias, em prorrogação, a partir de 23 de novembro de 1948, para tratar-se;

Antonino Ferreira da Rosa, fiscal de rendas, classe K, da PP — III do Quadro da Secretaria da Fazenda, 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, em prorrogação, a partir de 26 de novembro de 1948, para tratar-se;

Bernardo Gonçalves Filho, escrivão, classe J, da PP — III do Quadro da Secretaria da Fazenda, 60 (sessenta) dias em prorrogação, a partir de 9 de novembro de 1948, para tratar-se;

Rosa Isabel Desideria Bahar, escrivário, classe J, da PP — III do Quadro da Secretaria da Fazenda, 180 (cento e oitenta) dias, em prorrogação, a partir de 18 de novembro de 1948 para tratar-se;

Ruben Lage e Silva, Oficial Administrativo, classe O, da PP — III do Quadro da Secretaria da Fazenda, 120 (cento e vinte) dias, em prorrogação, a partir de 12 de novembro de 1948 para tratar-se;

Stephano Pasquale Munguoli, fiscal de rendas, classe K, da PP — III do Quadro da Secretaria da Fazenda, 180 (cento e oitenta) dias, em prorrogação, a partir de 15 de novembro de 1948 para tratar-se;

Wenceslau José Cavemba, ajudante de avaliador, padrão L, da PP — II do Quadro da Secretaria da Fazenda, 60 (sessenta) dias, em prorrogação, a partir de 27 de novembro de 1948, para tratar-se;

Com a de Sr. Fernando Gonçalves Moutrelles, servente, classe G, da PP — II do Quadro da Secretaria da Fazenda, 60 (sessenta) dias de afastamento, em prorrogação, a partir de 15 de novembro de 1948, para tratar-se, nos termos do artigo 94 da Constituição do Estado, de 9 de julho de 1947, combinado com o artigo 155, letra b, do Decreto-lei n. 12.273, de 26 de outubro de 1941.